

RECURSO ADMINISTRATIVO

À Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas – CEHOP
Processo Licitatório: Concorrência Eletrônica nº 14/2025 – CEHOP
Recorrente: SOLLO EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 25.204.137/0001-99

A **SOLLO EMPREENDIMENTOS LTDA** vem, por meio deste, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que desclassificou sua proposta, Assim, requer a revisão da decisão e o restabelecimento de sua classificação.

I – DOS FATOS

A Recorrente foi classificada em primeiro lugar, ofertando o valor R\$ 1.128.932,83, com o percentual de 25%, o qual representou o menor preço e o maior desconto do certame, garantindo significativa economia à Administração Pública.

Após a finalização da etapa de lances, a Agente de Contratação solicitou, com base no item 11.21 do Edital, o envio da proposta adequada ao último lance, no prazo de 24 horas.

1. **SOLICITOU O PRIMEIRO PRAZO**, o qual foi expressamente concedido pela Administração;
2. Antes do término do prazo concedido, verificando a necessidade de ajustes finais como informado no E-MAIL enviado, **SOLICITOU UM SEGUNDO PRAZO**, via E-MAIL como comprova no anexo;
3. Contudo, a Administração permaneceu silente quanto ao pedido, não respondendo se deferiria ou não, criando uma legítima expectativa de que o pleito estava em análise;
4. Apesar disso, a Recorrente foi sumariamente desclassificada, sob a alegação de não cumprimento do item 11.21 — mesmo tendo atuado de forma diligente, tempestiva e transparente.
5. Assim, a desclassificação decorre exclusivamente da ausência de resposta da Comissão, e não de qualquer inércia da Recorrente.

Assim, a desclassificação não pode subsistir, pois decorreu de circunstâncias alheias à vontade da Recorrente, que buscou tempestivamente regularizar a documentação e manter a lisura do certame.



II – DO DIREITO

1. Da violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa;

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece que a licitação deve observar, entre outros, os princípios:

- da finalidade,
- da razoabilidade,
- da proporcionalidade,
- da seleção da proposta mais vantajosa,
- da economicidade,
- do desenvolvimento nacional sustentável.

A proposta da Recorrente representou economia direta e significativa, sendo substancialmente inferior à proposta da empresa subsequente, que apresentou desconto consideravelmente menor, impondo maior despesa ao erário.

A desclassificação automática, sem análise do pedido de prorrogação de prazo para finalização de ajustes técnicos formulado antes do vencimento do prazo, configura medida desproporcional e contrária à busca pela proposta mais vantajosa.

2. Da necessidade de decisão motivada e resposta tempestiva;

O art. 71 da Lei 14.133/2021 determina que todos os atos administrativos devem ser motivados, inclusive aqueles que impliquem desclassificação de propostas.

O pedido de prorrogação foi realizado antes do vencimento do prazo conforme comprova com os anexos, porém não recebeu resposta, conforme prevê os artigos:

- Art. 37, caput, da CF – Princípios da eficiência e razoabilidade;
- Art. 50 da Lei 9.784/1999 – que, embora aplicável subsidiariamente, exige motivação adequada;
- Art. 11 da Lei 14.133/2021 – que impõe decisões fundamentadas e respeito ao interesse público.

Desclassificar sem sequer responder ao pedido não apenas contraria a norma, como configura cerceamento do direito ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).



3. Da jurisprudência do TCU sobre vantajosidade e economicidade

O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado de que:

“A Administração deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, evitando decisões que comprometam a economicidade sem fundamento técnico ou jurídico adequado.”

(Acórdão 1.793/2011 – Plenário, TCU)

No mesmo sentido:

“Deve a Administração evitar formalismos exacerbados que comprometam a economicidade e o interesse público, desde que não haja prejuízo à isonomia.”

(Acórdão 1.214/2013 – Plenário, TCU)

Também determina:

“Desclassificações automáticas devem ser evitadas quando houver possibilidade de saneamento e quando a proposta representa vantagem significativa ao interesse público.”

(Acórdão 2.622/2013 – Plenário, TCU)

Assim, sendo a proposta da Recorrente a mais vantajosa e tendo sido demonstrada a boa-fé e a tentativa tempestiva de cumprimento do edital, a manutenção da desclassificação afrontaria a jurisprudência dominante.

4. Da possibilidade de saneamento – Art. 64 da Lei 14.133/2021

A Lei 14.133 prevê expressamente que erros formais e falhas sanáveis não devem ensejar desclassificação, quando não alterarem a substância da proposta.

O envio da documentação final é ato saneável, não havendo motivo para penalização extrema quando a Recorrente:

- estava dentro do prazo;
- solicitou formalmente sua prorrogação;
- não recebeu resposta da Administração.



III – DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA DA RECORRENTE

A proposta da **SOLLO EMPREENDIMENTOS** apresentou desconto significativamente superior ao das demais concorrentes.

A empresa classificada após a Recorrente ofertou valor substancialmente maior, gerando impacto financeiro direto ao erário.

Manter a desclassificação significa impor prejuízo ao interesse público, contrariando os princípios:

- da economicidade,
- da eficiência,
- da obrigatoriedade de selecionar a melhor proposta (art. 5º, Lei 14.133).

Destaca-se que a proposta da empresa posteriormente aceita apresenta aproximadamente 20,30% de desconto, sendo significativamente menos vantajosa e mais onerosa ao erário quando comparada ao valor ofertado pela Recorrente, que garantiria maior economia à Administração.

A Recorrente reafirma que assume integralmente a obrigação de enviar toda a documentação exigida, imediatamente, após o devido deferimento do recurso.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e provimento do presente recurso, com a anulação da desclassificação da Recorrente;
2. O reconhecimento de que houve pedido tempestivo de prorrogação, o qual não foi respondido;
3. A reabertura de prazo para apresentação integral da documentação exigida nos termos do item 11.21 do Edital;
4. A reclassificação da **SOLLO EMPREENDIMENTOS** como primeira colocada, restabelecendo-se a ordem de classificação original;
5. A aplicação dos princípios da vantajosidade, economicidade e interesse público, evitando prejuízos ao erário e garantindo o melhor resultado para a Administração.



V – DOS DOCUMENTOS ANEXADOS:

- **Comprovantes de solicitação de prorrogação de prazo;**
- **Prints do sistema;**
- **Mensagens enviadas à Agente de Contratação, por via chat do LICITANET;**
- **Comprovação do valor ofertado no lance final.**

VI – DO ENCERRAMENTO

A Recorrente reafirma sua boa-fé, sua plena capacidade técnica e sua total disposição para atender integralmente às exigências editalícias.

Confia que esta Comissão revisará a decisão, restabelecendo a legalidade e a busca pela proposta mais vantajosa.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Aracaju/se, 10 de dezembro de 2025.

SÉRGIO SAAD FERREIRA CARDOSO
SOLLO EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ 25.204.137/0001-99

